



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

000340

JUSTIFICATIVA Nº 02/2017
(INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)

Contratação de Serviços Técnicos de
Assessoria Contábil para esta Câmara
Municipal de Lagarto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, justificando devidamente tal necessidade, solicitou por parte do chefe do Legislativo Contratar diretamente com o proponente, CAT- CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. Para tanto, acostou ao seu pleito documentação referida ao objeto contratado.

Pleito autorizado pelo chefe do Legislativo Municipal, segue-se agora a devida justificativa, a qual consideramos a mais coerente e de acordo com os princípios basilares da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – art. 37, caput, da Carta Política de 1988).

CONSIDERANDO, para que se possam contratar determinados serviços, têm-se que, em regra haja a prévia realização de processo licitatório em que se dê o amplo respeito aos princípios não somente aos retro citados, mas também aqueles previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), como por exemplo, da competitividade, entre outros. Art. 25 inciso II com Art. 13 inciso VI.

CONSIDERANDO, que o preço contratual a ser pactuado com CAT-CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA para o objeto está em conformidade com os praticados no âmbito da Administração Pública, em se tratando de serviços deste porte. Observando ainda a determinação do Presidente do TCM, que dispõe:

“Nós tomamos uma decisão, já referendada pelo Supremo Tribunal Federal, que não pode mensurar o valor dos advogados, pois cada advogado tem seu preço. Isso está sendo passado para as inspetorias para que eles não penalizem esses municípios nesse sentido”. (Revista Caro Gestor. Especial Tribunal de Contas. 6ª Edição. Julho de 2011.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

000341

CONSIDERANDO, que o art. 25 da Lei 8.666/93, estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação – para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, de acordo com *caput* do mesmo artigo supramencionado, assim vejamos:

“Art. 25 da Lei 8.666/93. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

CONSIDERANDO, a importância da contratação dos aludidos serviços, face a necessidade precípua de uma Assessoria Jurídica para prestar assessoria a todos os órgãos dispostos na estrutura administrativa, em assuntos de natureza jurídica, fornecendo informações, esclarecimentos, estudos técnicos, relatórios e pareceres, manter a equipe integrada e atualizada, com vistas às inovações de natureza jurídica e representar esta Câmara em juízo.

CONSIDERANDO que o contrato mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com outros órgãos público e privados que se relacionam com este Poder Legislativo.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o contratado, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e que os serviços solicitados são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra no amparo no inciso III, se reporta a “Assessoria ou Consultoria Técnica...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à Assessoria Jurídica.

E, por estas razões fáticas e jurídicas acima elencados, opina a Comissão de Licitação, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a exigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação da Excelentíssimo Senhor Presidente, para que, na hipótese de retificação da



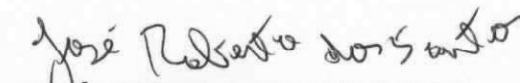
000342

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Lagarto/SE, 02 de janeiro de 2017.


VALBERTO QUEIROZ DE LIMA
Presidente da CPL


JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
Secretário


JAMISSON NASCIMENTO SANTOS
Membro